LEI COMPLEMENTAR N. 946, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM*.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM, instrumento de natureza contábil, gerido pela Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, instituído pela Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015.

§ 1º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM a deliberação sobre aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à Mulher, referente ao Fundo.

§ 2º. Caberá à SEAS gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do CEDM, cabendo ao seu Titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao CEDM;

II - submeter ao CEDM, demonstrativo contábil da movimentação financeira;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas; e

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento.

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à Mulher no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I - as transferências e repasses da União e do Estado, por seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as receitas provenientes das multas previstas nas condenações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - as receitas advindas de acordos e convênios;

VI - as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VII - as receitas estipuladas em Lei;

VIII - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Art. 4º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher ficará vinculado diretamente à SEAS, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo colegiado do CEDM.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual dos Direitos da Mulher”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa que deverá ser publicado na Imprensa Oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação a aprovação do CEDM.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo, bem como a contabilidade deste, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 6º. O Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei Complementar no Orçamento do Estado.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de junho de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador